



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06649/09

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, referente ao exercício financeiro de 2008. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito e aplicação de multas ao gestor responsável.

ACÓRDÃO APL - TC - 00635/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **06649/09**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NAZAREZINHO, Sr. **Francisco Gilson Mendes Luiz**, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no item 1 do voto do relator;
- 2) **imputar débito** ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor total de R\$ 640.232,81, sendo R\$ 165.621,10 inerentes à existência de saldos bancários não comprovados, R\$ 254.033,02 concernentes ao saldo a descoberto no Balanço Financeiro, R\$ 31.804,61 relativos a cheques debitados na conta do FUNDEB cujas despesas correspondentes não foram localizadas pela Auditoria, R\$ 39.000,00 referentes à realização de despesas junto à Construtora RCA Construções Ltda. sem comprovação do serviço prestado, R\$ 71.405,00 inerentes às despesas pagas à Construtora Gil Construções Ltda. para reforma de escolas municipais e recuperação do Posto da Unidade de Saúde Dr. Sival Vieira Mendes sem documentos fiscais comprobatórios dos serviços realizados, R\$ 72.514,68 concernentes às despesas irregulares com OSCIP e R\$ 5.854,40 relativos ao pagamento de encargos previdenciários por atraso no recolhimento, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06649/09

- 4) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, com base no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 32.011,64, correspondente a 5% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **recomendar** à Prefeitura Municipal de **Nazarezinho** que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008, em especial quanto à regularização dos débitos previdenciários junto ao INSS e ao IPRESMUN;
- 6) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício financeiro de 2008;
- 7) **comunicar** ao Tribunal de Contas da União sobre o desvio de finalidade de recursos do Convênio Federal n.º 190/2008 – SESAN e os saques indevidos do Convênio Federal Compra Direta à Agricultura Familiar implementados pelo Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício de 2008;
- 8) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, fazendo referência especial aos documentos de fls. 1.599/1.653, para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 30 de junho de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB